

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. BACELAR)

Modifica as Leis nº 12.007, de 29 de julho de 2009, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, dispondo sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas empresas prestadoras de serviços públicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica as Leis nº 12.007, de 29 de julho de 2009, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, dispondo sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas empresas prestadoras de serviços públicos, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar aditada dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º

§ 1º As prestadoras de serviços públicos manterão, em seus portais ou sítios na internet, opção claramente disponível ao usuário para emissão eletrônica imediata da quitação de que trata esta lei, a partir da data estabelecida no **caput**.

§ 2º Inexistindo débito em decorrência do serviço ser prestado na modalidade pré-paga ou por outra forma de cobrança prévia à prestação do serviço, será fornecida declaração de quitação nesses termos.”

“Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa de até cem reais por dia de atraso no encaminhamento de cada declaração, bem assim às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor”. (NR)

Art. 3º O art. 206, § 1º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar aditado do seguinte inciso:

“Art. 206.

§ 1º

.....

VI – a pretensão de cobrança de dívidas decorrentes de prestação de serviços públicos mediante celebração de contrato de adesão.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações têm dificultado a emissão da declaração anual de quitação de débitos prevista em lei. Além das constantes reclamações junto a entidades de defesa do consumidor, um rápido passeio pelas redes sociais revela, a partir de mensagens de usuários insatisfeitos, uma prática de recorrer a subterfúgios para dificultar o acesso a essa declaração.

Trata-se de postura eminentemente prejudicial ao usuário do serviço que, não raro, enfrenta cobranças de atrasados com mais de um ano de retardo, em vários casos indevidas. Trata-se de postura abusiva, que obriga o cliente da operadora a manter recibos de pagamento por longos períodos, criando um ambiente comercial que mina a confiança da sociedade nas empresas.

Não é por outro motivo que as empresas de telefonia são, há duas décadas, recordistas de reclamações nos órgãos de defesa do consumidor, sendo a cobrança de serviços uma das principais fontes de conflito.

O problema é agravado pela expectativa de cobrança de valores até cinco anos após a prestação do serviço, possibilidade que, a nosso

ver, é dissonante da própria concepção de serviço público e incongruente com a tecnologia disponível para sua prestação.

Não faz sentido assegurar a empresas de um setor intensivo em tecnologia o direito a cobrança de débitos com até cinco anos de prazo, como se depreende do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. O contrato para prestação desse serviço é celebrado por adesão, ou seja, é assemelhado para a grande maioria dos clientes. Os esquemas tarifários são padronizados, estando sob estrito controle das operadoras. A infraestrutura do serviço é em grande medida controlada por software, sendo a contabilização do uso imediata. Portanto, o faturamento é praticamente automatizado e os questionamentos podem ser levantados em poucos dias após a emissão da cobrança ou o decurso do prazo de pagamento. Impor esse direito por cinco anos à operadora é, nesse contexto, uma agressão ao consumidor e um estímulo ao descaso.

Consideração similar aplica-se aos demais serviços públicos, justificando uma abordagem mais genérica do tema, como procedemos a fazer nesta proposta.

Ademais, em vista das possibilidades oferecidas pela tecnologia, deveria haver meios fáceis e rápidos para a emissão eletrônica desse recibo nos sítios de internet dos provedores, simplificando a vida do consumidor nos casos em que, por algum problema episódico, este deixasse de receber a quitação anual em seu domicílio, conforme determina a lei.

Entendemos, enfim, que o comportamento das operadoras resulta da inexistência de uma pena leve e de rápida aplicação, que torne mais dinâmica a relação do regulador com o regulado e facilite a punição de pequenas falhas, quando cabível. Agregamos, nesse sentido, pena de multa de pequeno valor por declaração indisponível.

É preciso reforçar, enfim, que reconhecemos o inestimável mérito dos serviços de telecomunicações para a economia brasileira e o esforço relevante das empresas do setor, no sentido de dotar o País de uma infraestrutura e uma eficiência de serviços compatíveis com seu potencial como

nação. É precisamente no sentido de promover um ganho adicional de eficiência e confiabilidade para o setor que oferecemos esta iniciativa.

Diante dos argumentos expostos, esperamos respeitosamente contar com o apoio de nossos Pares para conduzir um debate proativo sobre o tema e encaminhar a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado BACELAR